



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 Loja: 01 – Vila City
Fone: 30417100 Ramal 8752 E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

PARECER CME Nº 046/2023

Manifesta-se sobre possibilidade de aula não presencial no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988¹, na Lei nº 9.394/96², na Lei Municipal nº 2.384/2005³ e nos Pareceres CNE/CEB nº 1/2002⁴, 15/2007⁵, e 19/2009⁶, atuando em defesa dos princípios constitucionais da universalização, do direito à Educação, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender e ensinar, do pluralismo de ideias, da gratuidade do ensino público, da valorização dos profissionais da educação, da gestão democrática educacional, da inclusão social e da garantia do padrão de qualidade no âmbito do processo de ensino e aprendizagem, manifesta-se sobre possibilidade de aula não presencial no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha e dá outras providências.

ANÁLISE DA MATÉRIA

A degradação ambiental, o desmatamento, a poluição e as emissões de gases de efeito estufa têm contribuído para eventos climáticos extremos, como tempestades mais intensas, secas prolongadas, ondas de calor e furacões mais destrutivos. Esses desastres climáticos têm impactos significativos nas comunidades, na economia e na biodiversidade. Eles resultam em perda de vidas humanas, deslocamento de pessoas, danos às infraestruturas, aumento da fome e escassez de água, além de grandes prejuízos econômicos.

¹ Constituição Federal de 1988

² Lei Federal nº 9.394/1996 (LDBEN)

³ Lei Municipal nº 2.384/2005 (Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeirinha)

⁴ Parecer CNE/CEB nº 1/2002 (Consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar)

⁵ Parecer CNE/CEB nº 15/2007 (Orientação nos termos do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

⁶ Parecer CNE/CEB nº 19/2009 (Consulta sobre a reorganização dos calendários escolares)

Esses impactos nas comunidades refletem, conseqüentemente, no cotidiano das escolas com a mesma força destrutiva em relação as condições de deslocamento físico e estrutural, além do abalo emocional das/dos crianças/estudantes e profissionais da educação. Diante desses desastres encontramos na legislação amparo para legitimarmos recuperações de dias/horas letivas alternativas a presencial, deixando claro que **são exceções, não rotinas**.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 206, dentre os diversos princípios enumerados, no primeiro, refere-se à igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos na escola e no Art. 208, ao tratar sobre o dever do Estado com a educação, determina que o mesmo será efetivado mediante várias garantias de acessibilidade à escola, estabelecendo, como competência do Poder Público o recenseamento dos educandos no ensino fundamental e outras funções como a de fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos responsáveis, pela frequência à escola (§3º). O conteúdo desse artigo foi considerado, *ipsis litteris*, para a Lei nº 9.394/96, em seu Art. 5º.

As condições de igualdade de acesso e permanência dos alunos em sala de aula estão diretamente relacionadas ao respeito à diversidade, à garantia de recursos adequados e à criação de um ambiente inclusivo e propício ao aprendizado de todos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/1996), em seu Art. 23, §2º, que estabelece que “O **calendário escolar deverá adequar-se** às peculiaridades locais, **inclusive climáticas** e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”; já no Art. 24, inciso I, relata que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar; no Art. 32 da LDBEN/1996, §4º, entende que “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em **situações emergenciais**.” (grifo nosso).

O Parecer CNE/CEB nº 1/2002, que responde “Consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar.”, retomado por diferentes atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), dentre eles os Pareceres CNE/CEB nº 15/2007 e 19/2009, que reafirmam a possibilidade de reorganização do calendário escolar em situações configuradas por “cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana”.

A adequação do calendário escolar às peculiaridades climáticas e físicas do país é fundamental para garantir a eficiência e a qualidade da educação, considerando o bem-estar e a segurança dos/das crianças/estudantes. Isso pode ser feito por meio da participação e consulta de diferentes atores envolvidos na educação, como pais, professores e comunidade escolar, de forma a garantir que as decisões sejam feitas de forma colaborativa e levando em consideração os aspectos climáticos e físicos de cada região.

CONCLUSÃO

As questões climáticas e de saúde pública, entre outras, vem atingido o mundo de maneira cada vez mais avassaladora, como já supracitado. Vivemos tempos sem verdades absolutas e certezas duradouras. Esta, na verdade é uma lição dolorosa que temos vivido em nossas rotinas.

Inobstante, sabemos de nossas obrigações legais com a legislação vigente, no que tange aos 200 dias letivos e 800 horas-aula, além de recomposições de aprendizagens de nossos alunos que se encontram em níveis críticos por inúmeros problemas que temos atravessado, principalmente nos últimos anos, obrigações estas, que em nenhum momento podemos deixar de acompanhar ou de alguma forma negligenciar. Neste sentido, precisamos estabelecer alguns parâmetros para eventos de curta duração, não persistentes que possam ocasionar a interrupção do calendário escolar no Sistema Municipal de Ensino. O CME, como órgão normativo desse sistema, orienta algumas condições para as mantenedoras recuperarem dias/horas letivas a distância:

I – a **situação emergencial possui nítido caráter transitório e temporário** e que busca dar **efetividade ao direito à Educação em circunstâncias adversas** em que o comparecimento presencial dos/das crianças/estudantes possa estar prejudicado por fatores externos;

II – os **Decretos Municipais de calamidade pública ou emergência** editados pelo Poder Executivo Municipal, por questões climáticas e de saúde pública, que **são essenciais para liberação da possibilidade de recuperação não presencial**;

III – seja organizado a elaboração de um Plano de Ação Pedagógico das atividades referentes aos dias a serem computados para validação do calendário letivo;

IV – as mantenedoras devem acompanhar a efetivação no Plano de Ação Pedagógico junto às escolas;

V – as mantenedoras devem orientar suas escolas a guardar os documentos como comprovação das atividades para cômputo e registro das estratégias de reorganização do calendário letivo;

VI – cabe destacar que são as mantenedoras que definirão o formato da recuperação, principalmente em tempos de recomposição das aprendizagens, ação que visa suprir as lacunas deixadas em função da Pandemia da Covid-19;

VII – as mantenedoras, acompanhadas das escolas e órgãos competentes, devem monitorar e acompanhar a participação e o retorno das crianças e dos estudantes às instituições, podendo reforçar a normativa da Busca Ativa Escolar, tendo em vista que em momentos de afastamento escolar alguns estudantes não retornam às atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Frederico Augusto Ritter, 71 Loja: 01 – Vila City
Fone: 30417100 Ramal 8752 E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Site: www.cmecachoeirinha.com.br
CACHOEIRINHA – RS

O Conselho Municipal de Educação ratifica que, somente nas condições anteriormente mencionadas, pode haver essa possibilidade de aula não presencial na educação básica regular. Em quaisquer outras possibilidades, a recuperação terá que ser obrigatoriamente presencial no dia e na carga horária mínima exigida.

Nestes termos o Conselho Municipal de Educação aprova o presente Parecer.

Cachoeirinha, 04 de outubro de 2023.

Conselheiros(as)

ADRIANA VEIGA
ALINA SCHEEREN TONON
DAIANE RENATA MACHADO
ELISANA DIAS DA SILVA
GISELE TEREZINHA PADILHA MARCHIORI
INAJARA BARTOLOMEI BATISTA
ISABEL BERENICE BOM DE SOUZA
ISABEL ZIMMERMANN DE OLIVEIRA RIBEIRO
JANAÍNA DE CÁSSIA PAIM JAQUES
JOSÉ LIR CORSINI JÚNIOR
JULIANA DESZUTA DA ROCHA DA ROCHA
MARCELO FERREYRO PALADIN
MICHELLI LINHARES DE BASTOS
NARA MARIA DA SILVA PIASENTIN
NEUSA ROSANE BAZILEVVITZ
RAQUEL PEREIRA PINHO DE SOUZA
RAUL MAIA NETO
ROSIMERI BRISTOT SCHARDOSIM

Assessores Técnicos

LILIAN CRISTIANE DE CASTILHOS
NELEANE DA SILVA
ROBERTO AUGUSTO RIBAS FÜRSTENAU